

LEI Nº 12.503 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011 DA BAHIA

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e a Lei nº 12.222 , de 18 de julho de 2011, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A receita total é estimada em R\$28.950.772.269,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e cinquenta milhões, setecentos e setenta e dois mil e duzentos e sessenta e nove reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes do Anexo II desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	25.022.438.788	3.606.886.479	R\$ 1,00 28.629.325.267
Receita Tributária	14.949.601.368	-	14.949.601.368
Receita de Contribuições	-	1.539.303.935	1.539.303.935
Receita Patrimonial	255.275.464	92.360.717	347.636.181
Receita Agropecuária	-	1.922.006	1.922.006
Receita Industrial	-	224.122	224.122
Receita de Serviços	93.828.949	102.695.173	196.524.122
Transferências Correntes	9.279.751.604	1.288.181.004	10.567.932.608
Outras Receitas Correntes	443.981.403	582.199.522	1.026.180.925
Receitas de Capital	1.463.041.690	157.385.881	1.620.427.571
Operação de Crédito	928.400.000	-	928.400.000
Alienação de Bens	102.999.600	4.142.000	107.141.600
Amortização de Empréstimos	-	104.341.000	104.341.000
Transferências de Capital	431.642.090	48.902.881	480.544.971
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Intra-Orçamentárias	-	1.898.655.640	1.898.655.640
Correntes			
Receita de Contribuições	-	1.862.593.000	1.862.593.000
Receita de Serviços	-	36.062.640	36.062.640
Deduções das Receitas Correntes	(3.197.636.209)		(3.197.636.209)
RECEITA TOTAL	23.287.844.269	5.662.928.000	28.950.772.269

Art. 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$28.950.772.269,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e cinquenta milhões, setecentos e setenta e dois mil e duzentos e sessenta e nove reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal, R\$20.651.734.776,00 (vinte bilhões, seiscentos e cinquenta e um milhões, setecentos e trinta e quatro mil e setecentos e setenta e seis reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, R\$8.299.037.493,00 (oito bilhões, duzentos e noventa e nove milhões, trinta e sete mil e quatrocentos e noventa e três reais).

Art. 5º - A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta, por Órgão, incluindo as entidades da Administração indireta a eles vinculadas, o seguinte desdobramento:

Especificação	Tesouro	Outras Fontes	R\$ 1,00
Assembleia Legislativa	357.000.000	-	357.000.000
Tribunal de Contas do Estado	144.251.112	200.000	144.451.112
Tribunal de Contas dos Municípios	118.554.804	-	118.554.804
Tribunal de Justiça	1.371.203.492	-	1.371.203.492
Casa Militar do Governador	24.513.000	-	24.513.000
Procuradoria Geral do Estado	103.310.000	-	103.310.000
Gabinete do Vice-Governador	1.963.000	-	1.963.000
Secretaria da Administração	1.397.666.975	3.448.280.000	4.845.946.975
Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária	333.899.000	15.854.000	349.753.000
Secretaria da Educação	3.996.648.627	58.881.000	4.055.529.627
Secretaria da Fazenda	901.318.000	272.273.000	1.173.591.000
Casa Civil	173.881.000	-	173.881.000
Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração	142.054.000	57.200.000	199.254.000
Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos	64.787.000	-	64.787.000
Secretaria do Planejamento	401.721.567	1.491.000	403.212.567
Secretaria da Saúde	2.019.778.493	1.297.115.000	3.316.893.493
Secretaria da Segurança Pública	2.757.223.000	-	2.757.223.000
Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte	128.511.000	6.774.000	135.285.000
Secretaria de Cultura	190.426.000	37.596.250	228.022.250
Secretaria de Infra-Estrutura	379.499.750	25.823.000	405.322.750
Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza	227.103.000	-	227.103.000
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	1.050.280.000	1.773.000	1.052.053.000
Secretaria do Meio Ambiente	263.190.000	28.292.000	291.482.000
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	101.177.291	20.194.000	121.371.291
Secretaria de Relações Institucionais	6.625.000	-	6.625.000
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	7.136.000	-	7.136.000
Secretaria de Desenvolvimento e Integração Regional	87.325.000	1.204.000	88.529.000
Secretaria de Turismo	163.168.000	5.075.000	168.243.000
Gabinete do Governador	19.165.000	-	19.165.000
Secretaria de Políticas para as Mulheres	10.505.000	-	10.505.000
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	174.901.000	-	174.901.000
Secretaria de Comunicação Social	93.925.000	1.747.000	95.672.000
Secretaria Estadual para Assuntos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014	16.955.000	-	16.955.000

Encargos Gerais do Estado	5.569.292.035	383.155.750	5.952.447.785
Reserva de Contingência	13.898.000	-	13.898.000
Ministério Públíco	362.169.233	-	362.169.233
Defensoria Pública do Estado da Bahia	112.819.890	-	112.819.890
DESPESA TOTAL	23.287.844.269	5.662.928.000	28.950.772.269

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

- a) anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em lei;
- b) anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e na forma que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012;
- c) superávit financeiro do Estado e das entidades da Administração indireta e fundos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;
- d) excesso de arrecadação superveniente da execução dos orçamentos aprovados por esta Lei;

II - a conta de recursos provenientes de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado em lei ou previsto no cronograma de recebimento;

III - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro para atender a necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

Parágrafo único - Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios e o oferecimento de recursos da própria entidade, secretaria ou órgão, ou da reserva de contingência.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º - As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$462.090.400,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões, noventa mil e quatrocentos reais), constantes do Anexo II, têm o seguinte desdobramento:

Especificação	Valor
Secretaria da Administração	5.770.000
Secretaria da Fazenda	103.500.000
Casa Civil	16.107.000
Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração	7.250.000
Secretaria de Infra-Estrutura	61.020.400
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	268.443.000
TOTAL DA DESPESA	462.090.400

Art. 9º - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no artigo anterior, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

Especificação	Valor
Geração Própria	373.590.400
Operações de Crédito Interna	88.500.000
TOTAL DAS FONTES DE FINANCIAMENTO	462.090.400

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento atualizado de cada empresa, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único - Nos créditos suplementares financiados com operações de crédito, inclusive as respectivas variações monetária e cambial, o limite será o valor autorizado em lei ou previsto no cronograma de recebimento e, nos casos de convênios e outros acordos, o valor neles previsto.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As metas fiscais, definidas no Anexo I da Lei nº 12.222 , de 18 de julho de 2011, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, ficam ajustadas na forma dos quadros integrantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12 - As prioridades da Administração Pública Estadual de que trata o art. 3 da Lei nº 12.222, de 18 de julho de 2011, são as constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de dezembro de 2011.

OTTO ALENCAR

Governador em exercício

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Administração

Eduardo Seixas de Salles
Secretário da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária

Carlos Martins Marques de Santana
Secretário da Fazenda

Zezéu Ribeiro
Secretário do Planejamento

Osvaldo Barreto Filho
Secretário da Educação

Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infra-Estrutura em exercício

Almiro Sena Soares Filho
Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Jorge José Santos Pereira Solla
Secretário da Saúde

James Silva Santos Correia
Secretário da Indústria, Comércio e Mineração

Nilton Vasconcelos Júnior
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte

Maurício Teles Barbosa
Secretário da Segurança Pública

Antônio Albino Canelas Rubim
Secretário de Cultura

Eugenio Spengler
Secretário do Meio Ambiente

Cícero de Carvalho Monteiro
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Paulo Francisco de Carvalho Câmara
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Wilson Alves de Brito Filho
Secretário de Desenvolvimento e Integração Regional

Domingos Leonelli Neto
Secretário de Turismo

Elias de Oliveira Sampaio
Secretário de Promoção da Igualdade Racial

Paulo Cézar Lisboa Cerqueira
Secretário de Relações Institucionais

Carlos Alberto Lopes Brasileiro
Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza

Robinson Santos Almeida
Secretário de Comunicação Social

Vera Lúcia da Cruz Barbosa
Secretária de Políticas para as Mulheres

Nestor Duarte Guimarães Neto
Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização Ney Jorge
Campello Secretário para Assuntos da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014